

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**EDUCATION IN HUMAN RIGHTS IN BRAZIL**

Suzana Pinguello Morgado¹
Vanessa Freitag de Araújo²

Resumo

Ao considerar a educação como direito universal garantido pelo Estado e pela família, na qual deve-se ocorrer o preparo para o mercado de trabalho e exercício da cidadania, e que todos os homens nascem livres e com direitos iguais perante a lei, este trabalho tem como objetivo delinear aspectos da educação em direitos humanos, focando na área de Políticas Públicas educacionais. Inicialmente faz-se necessário um estudo do histórico da consolidação dos direitos do homem, bem como compreender o ser humano enquanto portador desses direitos. O momento histórico da organização da Declaração dos Direitos Humanos é fundamental para compreender a influência do documento na educação nacional.

Palavras-chave: Declaração Universal dos Direitos Humanos. Educação. Políticas Públicas.

Abstract

When considering the education as a universal right guaranteed by the state and the family, in which should occur the preparation for the labor market and the exercise of the citizenship, and that all men are born free and with equal rights guaranteed by the law, this article aims to outline aspects of the education in human rights, with focus on the public policy of education. It is necessary a study of the historic consolidation of the human rights, and understand the human being as a bearer of those rights. In these perspectives, the history moment of the organization of the Declaration of Human Rights is essential to understand the influence of the document in the national education.

Key-words: Universal Declaration of Human Rights. Education. Public Policy.

1. INTRODUÇÃO

Propor um estudo sistematizado acerca da educação em direitos humanos requer considerar o próprio histórico da consolidação dos direitos do homem e bem como

¹ Doutoranda em Educação do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPE) da Universidade Estadual de Maringá. Atualmente é professor colaborador assistente da Universidade Estadual de Maringá. E-MAIL: vanessa1104@gmail.com

² Mestre em Educação (2010 - bolsista do CNPq), pela Universidade Estadual de Maringá. Professora das Séries Iniciais do Ensino Fundamental do município de Maringá. E-MAIL: su_morgado@rocketmail.com

compreender o ser humano enquanto portador desses direitos. Assim, bem mais que compreender como se deveria dar uma proposta de educação embasada nos direitos humanos, deve-se observar como se organiza os direitos do homem, como eles se tornam universais, como são estendidos até o ser humano contemporâneo e, da mesma forma, qual sua real utilização. Deste modo, a compreensão do que pode ser considerado educação em direitos humanos, deve perpassar muito mais do que as políticas públicas que implementam esta discussão no país, mas ainda, analisar como, na história, estes direitos são pensados.

A discussão aqui proposta percorrerá uma consideração histórica de como surgiram, ou como foram propostos os direitos humanos. Tentamos observar que não se trata de uma construção linear de sociedade, queremos com isso esclarecer que nos variados tempos históricos temos avanços e retrocessos no movimento de garantia dos direitos humanos e sociais. Trazemos para esta consideração o entendimento que, o movimento que assegura o direito aos homens, ocorre de maneira mais ou menos elástica, ou seja, depende muito da força da luta de determinados sujeitos e classes, como discutido por Behring (2013).

Ao se tentar definir e justificar os fundamentos dos direitos dos homens encontram-se diversos obstáculos por se terem diversas perspectivas explicando a mesma natureza. Bobbio (1992) afirma que conforme os jusnaturalistas os direitos fundamentais do homem estariam acima de qualquer poder de refutação, enquanto que para Kant seria apenas a liberdade. Dessa forma as proposições em muitas circunstâncias divergiam-se e eram desmentidas em certos períodos da história. Dallari (2004) ao tratar sobre o conceito de direitos humanos, por sua vez, refere-se:

[...] aos direitos fundamentais da pessoa humana. Eles são ditos fundamentais porque é necessário reconhecê-los, protegê-los e promovê-los quando se pretende preservar a dignidade humana e oferecer possibilidades de desenvolvimento. Eles equivalem às necessidades humanas fundamentais. (DALLARI, 2004. p. 25).

Para este autor a noção de direitos humanos retoma a Grécia Antiga ao estabelecer o direito à dignidade, no momento em que se concede sepultura a um corpo que deveria permanecer em putrefação, à vista de todos – ao se tratar da história de Antígona e Sófocles, Dallari (2004). Do mesmo autor se pode retirar a idéia defendida por São Tomás de Aquino no século XIII, no qual tratava dos direitos inerentes à

natureza humana e, denominado de direitos naturais do homem – aqueles concedidos por Deus.

Tanto para Bobbio (1992) quanto para Dallari (2004), o racionalismo ético também tenta explicar a natureza dos direitos na medida em que concede racionalidade a uma condição necessária para o desenvolvimento dos direitos: o da potência da razão e o do primado da mesma razão. No entanto, enquanto Dallari (2004) afirma que o racionalismo embasa os direitos humanos na modernidade, Bobbio (1992) defende que tais direitos foram menos respeitados por aqueles – eruditos – que mais se proclamavam defensores desses direitos e que hoje a preocupação não se concentra em discutir a fundamentação dos direitos, e sim a forma em como garanti-los em suas práticas.

Ressalva-se que a definição daquilo que pode ser considerado como direitos dos homens se torna complexa ao passo que, para existirem determinados direitos, é preciso que inexistam outros direitos. Podemos considerar como caso exemplar o direito a não exercer trabalho escravo que é precedido da abolição do direito à escravizar. Portanto, ao não considerarmos mais, os direitos como próprios da natureza humana, mas sim dependentes dos vários momentos históricos, entendemos que, determinados direitos eram considerados fundamentais aos homens – em dado momento da história humana – mas que hoje não mais os são. O que se torna relevante nas reflexões sobre os direitos dos homens não é o aspecto filosófico, mas sim o:

[...] jurídico e, num sentido mais amplo, político. Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garanti-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados. (BOBBIO, 1992, p. 25).

Historicamente para compreender as manifestações burguesas dos direitos dos homens se consideram as revoluções burguesas principalmente as Revoluções, Francesa em 1789 e a da América do Norte em 1776, de acordo com Dallari (2004). Entretanto é a partir dos acontecimentos e movimentações ocorridas no século XX com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, organizada pela Organização das Nações Unidas (ONU), que passa a ser mantido um sistema de valores a ser considerado acerca do homem.

2. HISTÓRICO DA DECLARAÇÃO E A ORGANIZAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM

As Organizações das Nações Unidas (ONU), promotora da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi fundada após a II Guerra Mundial, em 24 de outubro de 1945, é composta por 192 países membros e trabalha com o objetivo de manter a segurança e a paz do mundo, além de promover melhorias dos padrões dos direitos humanos e de vida, intenciona nas suas atividades, relações pacíficas entre os países e auxilia o progresso social¹.

O momento pós-guerra em que se observava apátridas e refugiados distantes de suas nações, foi o período em que se proliferou as convenções sobre os direitos dos homens, conforme Reis (2006). Passa-se a existir um consenso sobre os direitos inerentes à pessoa humana a partir da consolidação da ONU (1945), da carta de fundação do Tribunal de Nuremberg (1945-1946) e da própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Conforme a mesma autora:

[...] a Carta da ONU reconhece como legítima a preocupação internacional com os direitos humanos, o Tribunal de Nuremberg estabelece a responsabilidade individual pela sua proteção e a Declaração enumera o conjunto de direitos civis, políticos, econômicos e sociais, considerados fundamentais, universais e indivisíveis (REIS, 2006, p. 33).

Reis (2006) ainda destaca que incorporada à Declaração Universal dos Direitos Humanos deve-se considerar outros importantes momentos de discussão dos direitos humanos como: Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951); Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes (1987); Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954); a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher (1979); Convenção dos Direitos das Crianças (1989); e bem como as Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950) e Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981) – de direitos

¹ Os objetivos e intenções aqui declarados são proclamados nos textos do histórico das agências multilaterais. Dizem respeito às informações retiradas de seus sítios eletrônicos e, dessa forma, representa apenas a fala das instituições e não a opinião dos autores.

humanos. Dentro ainda da consideração de documentos torna-se relevante a Declaração e Programa de Ação de Viena (1993) em que se instituíram novos direitos, a partir da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998) que foi consolidado para o trabalho com os crimes contra a humanidade, como os genocídios.

Fica evidente dois momentos distintos do trabalho desempenhado pela ONU, o primeiro período, que permeia os anos de 1947 até 1966, pode ser considerado como o tempo de consolidação dos princípios que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos e, um segundo momento de trabalho caracterizado pela função de fiscalizadora da efetivação desses direitos, Reis (2006). Como afirmado por Bobbio (1992), é a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos que se fundamentam valores a serem seguidos e afirmados – por um consenso – pelos países. Caracterizam-se esses valores em três grupos distintos: aqueles que se consideram inerentes à natureza humana, os que se consideram os direitos como verdades em si mesmos e o terceiro, aqueles que são aceitos em determinados tempos históricos. Distingui-se em três categorias de direitos a partir da constituição do Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (1966), conforme Dallari (2004).

O primeiro grupo é conhecido como os direitos políticos e civis ligados ao movimento liberal que atribuí valor à liberdade, tanto da descentralidade do poder quanto da liberdade do próprio ser humano. Aquelles direitos conhecidos como culturais, econômicos e sociais fazem parte do segundo grupo de direitos e é proveniente do movimento socialista, na garantia de atuação em tudo aquilo que, na sociedade, pode ser construído coletivamente. Finalizando o terceiro agrupamento de direitos incluem aqueles que devem ser assegurados internacionalmente – sendo este grupo de direitos considerados os mais recentes – e dizem respeito aos direitos à proteção da humanidade no geral. No primeiro grupo os direitos assegurados são os de integridade física, liberdade de expressão, direitos eleitorais e entre outros. Por conseguinte são convergidos os direitos à saúde, ao trabalho e à educação. E o terceiro grupo agrega aqueles que dizem respeito à paz entre os povos e a preservação ambiental, por exemplo.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu primeiro artigo esclarece quem é o homem a quem ela representa: sujeito que nasce livre e igual a qualquer outro

em direitos e dignidade, portador de consciência e razão e que deve trabalhar de forma fraterna para com os outros. O texto é claro quanto à concessão de liberdade, do direito à vida, à segurança, ao trabalho digno, do direito à existência enquanto sujeito. Tendo observado também as restrições à tortura, à exploração, à perseguição, à escravidão, por exemplo. É garantido o direito à saúde e o direito à família nos artigos 12, 16 e 25 e o direito à educação por sua vez é assegurado no artigo 26. Torna-se fundamental ressaltar que nenhum tipo de discriminação é aceita pela Declaração como exposto no Artigo 2º:

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. (ONU, 2013, p. 1-2).

A observância dos direitos do homem se faz a partir do momento em que se respeitam as condições dignas de cada um se manter vivo e em relação recíproca com os demais. A garantia de tais condições permite a relação subjetiva entre os sujeitos sociais de maneira que possam construir coletivamente as relações sociais. Ao se falar de direitos humanos no Brasil a noção de direitos aos cidadãos perde-se na medida em que se relaciona à realidade prisional brasileira. Como exposto por Dallari (2004), o movimento de direitos humanos repercutiu nas décadas marcadas pela Ditadura Militar em que buscava assegurar que os presos políticos pudessem ter seu direito à vida – e a uma vida sem tortura – dessa maneira marcou o histórico de lutas em direitos humanos. Neste sentido, o autor afirma que:

[...] é principalmente desse objetivo que provém a maliciosa afirmação, ainda hoje extremada por muitas pessoas, segundo a qual “defender direitos humanos é defender criminosos”. Com ela se busca desqualificar uma causa de extrema importância, fazendo-o se confundir defesa da dignidade humana com promoção da criminalidade. (DALLARI, 2004, p. 24-25).

O que deve ser observado é a forma em como a sociedade brasileira passa a se organizar em torno de direitos que, no momento em que o país se encontrava sob o governo ditatorial, passaram a serem essenciais na garantia da vida do sujeito. Esse movimento de defesa foi fortemente desempenhado, como apresenta Dallari (2004),

principalmente pelo trabalho da Igreja Católica. Na convergência dessa realidade com o movimento internacional que instituiu a Declaração Universal dos Direitos Humanos à educação compete a consolidação não apenas de ações que respeitem o ser humano, mas que assegurem o desenvolvimento do processo democrático.

Outro aspecto a ser considerado é a relação que passa a ser estabelecida entre o condicionante econômico e a garantia dos direitos do homem. Precisamos entender que o momento de maior produção de documentos sobre os direitos dos homens, também foi o período em que o mundo passava por uma reestruturação econômica e necessitava de um outro homem. Grande parte das transformações foram alavancadas pela reorganização da produção da vida e da ideologia neoliberal que buscava uma nova organização de Estado, moeda, sindicatos e, principalmente, dos chamados direitos sociais. Como indicado por Behring (2013):

[...] 1) um Estado forte para romper o poder dos sindicatos e controlar a moeda; 2) um Estado parco para os gastos sociais e regulamentações econômicas; 3) a busca da estabilidade monetária como meta suprema; 4) uma forte disciplina orçamentária, diga-se, contenção dos gastos sociais e restauração de uma taxa natural de desemprego; 5) uma reforma fiscal, diminuindo os impostos sobre os rendimentos mais altos; e 6) o desmonte dos direitos sociais, implicando na quebra da vinculação entre política social e esses direitos, que compunha o pacto político do período anterior. (BEHRING, 2013, p. 12-13).

É preciso considerar que embora a grande mudança tenham sido nos direitos sociais, ainda sim, é necessário compreendê-los como parte do sistema de garantia de direitos humanos. Isto, pois, afeta diretamente ao direito de se organizarem coletivamente, o direito de ter acesso e permanência a uma educação de qualidade a todos e entre outros.

Quando consideramos a garantia de direitos humanos relacionada à ideia da construção da cidadania, podemos construí-la a partir da observância do período de Ditadura Militar, momento em que cresceu a possibilidade do trabalho de todos contra um sistema de torturas e, dessa forma, da construção de um processo de redemocratização – que se consolidou com a Constituição da República Federativa do Brasil (CF) em 1988. O que se pode verificar no texto da Carta Magna brasileira – dos artigos 1 ao 17 – é a ratificação dos princípios e valores assegurados na Declaração Universal dos Direitos Humanos, faz-se essa observação ao verificar o inciso terceiro do artigo primeiro no qual garante, ao homem, seu direito à dignidade e, bem como, no

inciso segundo do artigo quarto, no qual estabelece existência dos direitos do homem (BRASIL, 1988).

Com o intuito de compreender como dever-se-ia estruturar uma educação pautada nos direitos do homem passa-se a ser observada, especificamente o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, organizado pelo Ministério da Educação – MEC, com a colaboração do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Na finalidade de compreender como se estruturaria ações que englobassem a educação e os direitos do homem para promover uma educação consciente pautada nos valores defendidos como comuns a todos.

2.1 Os Direitos Humanos e a Educação Nacional

O documento Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH, foi desenvolvido com a intenção de proporcionar práticas educativas que permitam a criação de valores fundamentais, de maneira que permita o crescimento da cidadania, conforme o documento:

A atuação do MEC tem sido voltada para os ideais democráticos e republicanos, promoção da igualdade de oportunidades e usufruto dos bens sociais por todos. [...] que possibilitam o conhecimento e a consolidação dos direitos humanos.

A Secretaria Especial dos Direitos Humanos – SEDH tem como princípios o combate à discriminação e a promoção da igualdade entre as pessoas e a afirmação de que os direitos humanos são universais, indivisíveis e interdependentes.

Educar em direitos humanos é fomentar processos de educação formal e não-formal, de modo a contribuir para a construção da cidadania, o conhecimento dos direitos fundamentais, o respeito à pluralidade e à diversidade sexual, étnica, racial, cultural, de gênero e de crenças religiosas (BRASIL, 2003 p.5-7).

Tem-se, de tal maneira definido o que deve ser para o MEC o ato de se educar para os direitos humanos, de forma que mesmo desde pequenos, todos tenham contato com ações que possam permitir maior envolvimento e comprometimento com práticas responsáveis. Não cabe apenas à escola construir com o educando o processo de ensino-aprendizagem e, conforme a proposta de educação em direitos humanos deve ser, escolas e professores capazes de sistematizar com os alunos os direitos concedidos a todos de maneira que eles possam se entender enquanto cidadãos de direitos

concomitante com a compreensão que cada um deve trabalhar para que os direitos possam ser garantidos a todos – principalmente os mais vulneráveis.

É a partir do marco de formação da CF que se concede espaço para que a discussão em torno dos direitos humanos se torne abrangente – tem-se, por exemplo, a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente no início da década de 1990 ou ainda o Estatuto do Idoso de 2003. Ressalta-se, entretanto, que estas conquistas apenas se efetivam, pois, contaram com apoio não apenas das instâncias governamentais, mas, bem como da atuação das Organizações Não-Governamentais – ONGs, e ainda a sociedade civil.

Na introdução ao Plano, faz-se considerações acerca da realidade social do país, na qual identifica a má distribuição de renda como um dos fatores que impedem o avanço das ações tidas como humanitárias e ao mesmo tempo ampliam as desigualdades e as situações de risco. Dessa forma os trabalhos com a educação para o desenvolvimento dos direitos humanos devem-se pautar nos princípios de universalidade, interdependência dos direitos, diversidade, igualdade, indivisibilidade e liberdade de maneira que possam promover o avanço tanto da cidadania ativa quanto das cidadanias democrática e planetária, Brasil (2003). O PNEDH traz sete objetivos gerais da proposta de trabalho a que está disposto a desempenhar no compromisso com os direitos humanos:

1. Fortalecer o Estado Democrático de Direito.
2. Enfatizar o papel dos direitos humanos no desenvolvimento nacional.
3. Contribuir para a efetivação dos compromissos assumidos com relação à educação em direitos humanos no âmbito dos instrumentos e programas internacionais e nacionais.
4. Avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos.
5. Orientar políticas educacionais direcionadas para o respeito aos direitos humanos.
6. Estabelecer concepções, objetivos, princípios e ações para a elaboração de programas e projetos na área de educação em direitos humanos.
7. Incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais de direitos humanos (BRASIL, 2003, p. 14).

Na perspectiva de se encaminhar as ações educativas às práticas mais significativas que vislumbrem a conscientização dos direitos e deveres dos sujeitos, se

propõem ações que visam integrar as propostas nacionais com as que são produzidas em âmbito internacional. Da mesma forma que se pretende cumprir os acordos já assumidos e fortalecer outras instâncias de maneira que possam também trabalhar em prol da causa dos direitos humanos. Na perspectiva educacional, se pretende ampliar todo o acesso de crianças e adolescente aos meios de aquisição de conhecimentos, como escolas, bibliotecas, livrarias e projetos (BRASIL, 2003).

No entanto, precisamos esclarecer que embora haja uma proposição de ações acerca das discussões sobre a educação em direitos humanos, precisamos considerar que existe uma distinção entre o que é considerado enquanto política pública, política social, política governamental e política de Estado. Sobre este aspecto consideramos a discussão apresentada por Vieira (2007) que nos permite compreender que, os direitos garantidos como o direito à educação e à saúde são considerados políticas sociais. Estas, podem ou não serem públicas, ou seja, desenvolvidas pelo Estado ou pelo governo e concedidas a todos. Porém nem sempre as ações de governos são caracterizadas como políticas públicas, muitas vezes são efetivadas como políticas de governo, o que significa dizer que são assumidas por um governo como programa de ação e que, podem deixar de serem desenvolvidas na mudança do governo no próximo processo de sufrágio universal. Para serem consideradas como políticas públicas as ações ou os programas precisam ser efetivados enquanto leis.

A partir destas considerações podemos compreender que, embora haja uma política para a educação em direitos humanos, não significa necessariamente que se trata de uma política de Estado e que será assumida por todos os estados da União, que será desenvolvida com vistas à promoção da garantia de direitos e nem que será assumida pelo próximo governo. Neste sentido podemos entender como são limitadas as políticas assinadas em âmbito nacional se elas não convergem para uma política nacional sancionada por meio de leis. Sem estas organizações são somente políticas e ações que podem ser implementadas por um governo, em determinado tempo e, que podem deixar de existir na mudança de governo.

Nas discussões das políticas sobre educação em direitos humanos, as questões acerca da formação docente continuada; cursos; incentivos à formação de programas e discussões com temas presentes na garantia de direitos humanos, também são propostos, tanto para a educação formal quanto a não-formal. Questões como meio ambiente;

intolerância; violência doméstica; discriminação; violência contra a criança e contra a mulher; educação indígena, do campo e quilombola; saúde, prevenções DSTs e HIV, são propostas que devem estar presentes nos currículos da educação básica, para o trabalho com direitos humanos. O plano prevê, não apenas a formação continuada, mas também uma educação inicial em direitos humanos a ser destinado a todos os professores da educação básica.

Para o ensino superior caberia então as atividades de ensino, pesquisa e extensão de assuntos que tratassem das temáticas em direitos humanos, além de possibilitar o desenvolvimento de propostas pedagógicas afetas a esta questão. Confere ainda, ao ensino superior o desenvolvimento de projetos, fóruns, grupos de estudo e cursos que permitiria a formação dos profissionais da escola básica, Brasil (2003). Na intenção de assegurar também que a educação não-formal desenvolva sujeitos compromissados com as questões dos direitos humanos, se verifica as seguintes intenções:

- a educação não-formal deve contribuir para a igualdade social, o desenvolvimento pessoal e favorecer melhor qualidade de vida e elevação da auto-estima dos grupos socialmente excluídos;
- a educação não-formal deve se tornar um instrumento eficaz no processo de construção da democracia, da cidadania, da paz, do desenvolvimento e da justiça social, de modo a garantir a inclusão social e a dignidade humana;
- os programas de educação não-formal devem possibilitar o respeito à igualdade e à diferença, fomentar valores éticos e cívicos, além de contribuir para o combate ao racismo, à discriminação, à intolerância e à xenofobia (...). (BRASIL, 2003, p.30).

Verifica-se que as intencionalidades dos documentos se convergem na necessidade de se criar um consenso sobre os direitos do seres humanos e bem como de seus deveres, não apenas no interior das escolas ou de projetos de formação de professores, mas também na sociedade organizada em seus espaços não-formais de educação e ainda nas ONGs.

Já se tem exemplos de ações significativas no que tange à formação de professores engajados na temática direitos humanos – como o projeto apresentado por Sesti, Andrade, Carvalho, Santos e Tibério (2004), ao apresentar um projeto desenvolvido com pedagogos, diretores, professores e funcionários de escolas estaduais do Estado de São Paulo. O projeto se tratava de um “[...] aperfeiçoamento das práticas docentes a partir de algumas inovações fundamentais” (2004, p. 333-334), este projeto

foi desenvolvido em cooperação com a Cátedra USP/UNESCO. Conforme os parâmetros estabelecidos pelo plano, as ações foram voltadas para a formação mais crítica dos educadores de maneira que pudessem, nas temáticas em sala de aula, trabalhar também conceitos e valores que embasassem os princípios dos direitos dos homens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao analisar os documentos oficiais que regulamentam a educação no país, percebemos a valorização da diversidade cultural em suas diferentes formas de manifestação, garantindo, ao menos no conteúdo das políticas, a inclusão no sistema de ensino regular os mais diversos atores sociais. Esses aspectos da valorização da diversidade e respeito ao multiculturalismo é reflexo de um momento histórico no qual os direitos humanos tornam-se evidenciados. E isto ocorre por diversas razões e referenciais teóricos, sejam eles liberais – que lutam pela liberdade individual e direito de propriedade – ou socialistas – que lutam pela valorização do ser humano enquanto coletivo. Pode-se considerar ainda que, a partir de uma observação histórica, o que era considerado direito do homem sofreu transformações de foi entendido de maneira diferente, não somente em relação aos locais, mas bem como, em comparação aos períodos da história aos quais se referem.

Cabe considerar ainda que as Organizações das Nações Unidas (ONU) e suas agências especializadas foram preponderantes na discussão, implementação e acompanhamento do que foi – e ainda é – discutido enquanto garantia de direitos humanos. Podemos citar como exemplo os vários documentos aprovados internacionalmente desde a criação da ONU no contexto da II Guerra Mundial.

Quando pensamos a questão de direitos humanos, atualmente, podemos destacar questões que também envolvem as situações de diplomacia, convivência entre países e grupos étnicos diferentes. A tentativa, deste movimento é o de sanar e evitar conflitos, como os crimes que aconteceram no campo de concentração em Auschwitz, por exemplo e, até mesmo a situação degradante dos presos políticos brasileiros do período da Ditadura Militar no país.

Quando temos em mente a educação em direitos humanos, vemos a necessidade de constituição de conceitos de políticos e filosóficos, como o respeito ao próximo, a noção de direitos e deveres, a construção da cidadania. Porém, devemos ter em mente que em uma sociedade capitalista, a noção de direitos humanos acaba por se tornar mera retórica, já que se ainda justifica exploração do trabalho do outro em detrimento ao lucro. Não pretendemos aqui, anular todas as discussões e conquistas do movimento de direitos humanos, apenas indicar que continuará sendo uma relação elástica, de busca e conquista de poder, enquanto considerarmos tanto os direitos humanos quanto os sociais no interior de uma sociedade desigual, de políticas e garantias, de projetos de governo e de políticas públicas que favorecem de maneira desigual as diferentes classes sociais.

Neste sentido, pensar em uma educação – formal e não-formal – na formação de professores com vistas aos direitos humanos requer considerar qual projeto de cidadania se quer implementar. No entanto, requer compreender também formar para a cidadania, para a educação em direitos humanos, não basta que se inclua novos conteúdos, que se trabalhe novas temáticas. Há de se considerar ainda que existe uma relação de subjetividade entre o que é pensado e o que realizado pelo homem. Assim, não basta que se insira novos conteúdos na escola básica, mas também que se construam pensamentos e ações coerentes a uma ideia de garantia de direitos humanos.

Em suma, não podemos considerar que há um avanço na garantia dos direitos do homem, sem considerar o momento histórico em que estes direitos foram pensados, consideramos que não há uma linearidade na garantia dos direitos. Se assim o fosse não existiria em nossos dias um sociedade que ainda existe trabalho escravo, pessoas morrendo de fome e vivendo abaixo da linha da miséria e, até mesmo nações em guerra. Assim, pensar em uma educação para a garantia dos direitos dos homens, é considerar que esta deve assegurar a luta deste homem pelo seu direito. Ela deve ser capaz de ensinar o que é de direito de todos os homens e possibilitar que este homem se construa como cidadão que luta por seus direitos.

REFERÊNCIAS

BEHRING, Elaine Rossetti. **Fundamentos de política social**. Disponível em: <www.fnepas.org.br/pdf/servico_social_saude/texto1-1.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

BOBBIO, N. **A Era dos Direitos**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Paraná: Imprensa Oficial do Paraná, 1988.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Estatuto do Idoso**. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm>. Acesso em: 23 abr. 2013.

DALLARI, D. Um Breve Histórico dos Direitos Humanos. In: CARVALHO, José Sérgio (org.). **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 21-42.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. **Convenção dos Direitos das Crianças**. 1989. Disponível em: <http://www.unicef.pt/docs/pdf_publicacoes/convencao_direitos_crianca2004.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**. 1981. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/actividade-editorial/pdfs-publicacoes/7980-b.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conheça a ONU**. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/conheca_onu.php>. Acesso em: 25 mar. 2013.

_____. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: <http://www.rolim.com.br/2002/_pdfs/pactoSanJose.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes**. 1987. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-suporte/legislacao/tortura/convencao_onu.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/dih/convencao_genebra_estatuto_refugiados.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. 1950. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. 1965. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/discriminacao.htm>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação da Mulher**. 1979. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dm-conv-edcmulheres.html>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas**. 1954. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/asilos-refugiados-e-apatridas/estatuto_apatridas_1954.pdf>. Acesso em 23 abr. 2013.

_____. **Declaração e Programa de Ação de Viena**. 1993. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br>>. Acessado em: 25 mar. 2013.

_____. **Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. 1998. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.gov.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/estatuto_roma_tribunal_penal_internacional.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2013.

_____. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos**. 1966. Disponível em: <<http://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf>>. Acesso em: 23 abr. 2013.

REIS, R. Os Direitos Humanos e a Política Internacional. **Revista de Sociologia e Política**. Curitiba, PR, N° 27, p. 33-42, Nov. 2006.

SESTI, A.; ANDRADE, J.; CARVALHO, J.; SANTOS, L.; TIBERIO, W. Formação de Professores e Educação em Direitos Humanos e Cidadania: dos Conceitos às Ações. In: CARVALHO, J. (Org.). **Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. Petrópolis: Vozes, 2004, p. 331-351.

VIEIRA, Sofia Lerche. Política(s) e Gestão da Educação Básica: revisitando conceitos simples. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Recife, PE, v. 23, n° 1, p.53-69, jan./abr., 2007.